

Acórdão n.º 038/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 25 de julho de 2022

Recurso n.º 066/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000027)

Recorrente: **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação social da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. (SUBITEM 13.04 DA LEI MUNICIPAL Nº 714/2003 E SUBITEM 13.05 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003). ADI Nº 4389/DF. PRECEDENTES JUDICIAIS CONSOLIDADOS PELA NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO MUNICIPAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação social da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000027, de 12 de fevereiro de 2010, tendo sido reformada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de julho de 2022.

  
**ROBERTO SIMÃO BULBOL**

Presidente, em exercício

  
**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

Relator

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, PAULO JOSÉ DE BRITO e ERIVALDO LOPES DO VALE.

**RECURSO Nº 066/2018 – CARF-M****ACÓRDÃO Nº 038/2022 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00101****AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000027****RECORRENTE: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** (atual designação social da empresa **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**)**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL****RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

## RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 208/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000027**, de 12 de fevereiro de 2010, inserto no Processo Fiscal em epígrafe, com as alterações promovidas pelo Termo de Retificação de Auto de Infração - **TRAI Nº 060/2015**, sem acolher as modificações do **TRAI nº 006/2016**, lavrado em face de **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, cuja atual denominação social é **MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.** A interposição de Recurso de Ofício deu-se e em razão do crédito tributário desonerado ultrapassar o limite de alçada do referido órgão julgador equivalente a 100 UFMs.

### **DOS FATOS:**

O Auto de Infração e Intimação em epígrafe foi lavrado em 12/02/2010, com ciência em 01/03/2010, contra a **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, na qualidade de substituto tributário, por não ter efetuado a retenção na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos serviços de composição gráfica tomados da empresa **NOVO TEMPO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, cujos fatos geradores estão descritos no subitem 13.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 714/2003, correspondente ao subitem 13.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prestados no período de **JANEIRO/2004** a **FEVEREIRO/2006**, caracterizando infração ao Artigo 2º, inciso III, e Artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº 231/1993, mediante aplicação da multa por infração de 60% sobre o valor do imposto apurado (fl.01). A autoridade lançadora destacou que o autuado recebeu Notas Fiscais de mercadoria com a descrição de compra de embalagens para celular e/ou outros produtos, conforme pode ser observado na “Ocorrência Verificada” constante do Auto de Infração e Intimação disposto à fl.01.

### **DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:**

A Recorrente, em sede de Impugnação, às fls. 18/27, pugna pela improcedência do Auto de Infração e Intimação, com base nas seguintes alegações:



1. Nulidade do lançamento em relação aos juros de mora, por ausência de fundamento legal na peça de lançamento (fl. 19);
2. Decadência do direito de lançar em relação ao ano de 2004, com base no Artigo 173, I, do Código Tributário Nacional (fl. 19);
3. Não-incidência do ISSQN na fabricação de embalagens e guias do usuário, em razão dessa atividade está no campo de incidência do ICMS (fls. 20/25).

#### **DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:**

O Auditor Fiscal autuante, em sua Réplica às fls. 60/63, lastreia sua manifestação na legislação tributária, partindo da Constituição Federal à legislação local, destacando a tipificação em sede de lei complementar como fonte da incidência do ISSQN para os serviços de composição gráfica, apontando, ainda, para Súmula 156/STJ que estabelece que *“a prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas ao ISS”*. Refuta, ainda, a alegação de imunidade sobre as guias do usuário, em razão do próprio texto constitucional, em especial, o Artigo 150, VI, “d”, da Carta Suprema, não se caracterizando como livro, jornal ou periódico as guias do usuário, tampouco se enquadrando nas imunidades das instituições educacionais e assistenciais sem fins lucrativos (CF, Artigo 150, VI, “c”), concluindo sua manifestação pela manutenção integral do Auto de Infração e Intimação lavrado.

#### **PEDIDO DA AUTUADA EM RAZÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUPERVENIENTE EM SEDE DA ADI 4389/DF SUSPENDENDO A EFICÁCIA DO SUBITEM 13.05 DA LISTA ANEXA À LC 116/2003:**

A Recorrente, ainda em sede de Impugnação, às fls. 66/71, em 25/04/2011, pugna pela improcedência do Auto de Infração e Intimação em razão da MEDIDA CAUTELAR estabelecida pelo STF em razão da ADI 4389/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Embalagens – ABRE, suspendendo a eficácia do subitem 13.05 da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

#### **LAVRATURA DO TRAI Nº 0060/2015:**

Em razão do Despacho exarado pela Primeira Instância Administrativa às fls. 86/87, o Auditor Fiscal autuante lavrou o **TRAI Nº 0060/2015** (fls. 89/91), reduzindo o lançamento original de 63.259,75 UFM para 22.212,6918 UFM, suprimindo o período fulminado pela decadência, abrangendo todo o ano de 2004 e incluindo os meses de Janeiro e Fevereiro de 2005, excluindo, ainda, do lançamento original o período de redução de alíquota de 5% para 2%, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2006. Nessa retificação foi aplicada a retroatividade benigna da multa de infração de 60% para 50% decorrente de alteração legislativa local.

**IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DO TRAI N° 0060/2015:**

A Recorrente impugna o **TRAI N° 0060/2015**, fls. 113/140, reiterando as alegações anteriores, solicitando, em síntese:

1. O sobrestamento do Julgamento até o julgamento definitivo da ADI 4389/DF; ou;
2. Se proceder ao julgamento do mérito, considerar improcedente o Auto de Infração e Intimação em epígrafe.

**LAVRATURA DO TRAI N° 0006/2016:**

Em razão do Despacho exarado pela Primeira Instância Administrativa às fls. 170/178, o Auditor Fiscal autuante lavrou o **TRAI N° 0006/2016** (fls. 180/183), ampliando o lançamento consignado do TRAI 0060/2015 de 22.212,6918 UFM para 23.885,25 UFM, em razão do restabelecimento do lançamento do ISSQN do meses de Janeiro e Fevereiro de 2006, mediante aplicação de alíquota de 2%, uma vez que o lançamento original foi efetuado com alíquota de 5%, porém o TRAI lavrado em 2015 suprimiu tais meses. A técnica para aplicação da alíquota de 2% foi efetuada mediante a redução da base de cálculo em 60%, em razão da impossibilidade técnica da peça de lançamento constar a aplicação duas alíquotas distintas.

**IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DO TRAI N° 0006/2016:**

A Recorrente impugna o **TRAI N° 0006/2016**, às fls. 201/230, reiterando as alegações anteriores, solicitando, em síntese:

- a) Declarar a integral nulidade do Auto de Infração e Intimação n° 20102000027; ou;
- b) Sobrestar o julgamento do presente feito até que seja definitivamente julgada a ADI 4389, diante a prejudicialidade daquela ação em relação ao presente processo; ou;
- c) Caso se entenda pela possibilidade de apreciar o mérito, julgar improcedente o Auto de Infração e Intimação n° 20102000027, nos termos da fundamentação.

**DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:**

A Primeira Instância Administrativa sobrestou, por meio da DECISÃO N° 103/2016, às fls. 270/279, em 18/06/2016, a apreciação do mérito do lançamento impugnado em razão da ADI 4389/DF, somente julgando o mérito em 08/09/2021, por meio da **DECISÃO N° 208/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, mantendo o Auto de Infração em epígrafe somente com as alterações promovidas pelo TRAI N° 0060/2015, desconsiderando o TRAI N° 0006/2016, por considerar insanável o erro de aplicação da alíquota de 5% ao invés da alíquota de 2%, não podendo, portanto, ser retificado posteriormente ao lançamento original. Acrescentou que a aplicação a modulação de



efeitos da Cautelar na ADI 4389/DF não abrange os fatos geradores consignados no Auto de Infração, recorrendo de ofício, nos termos do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, em razão da redução do Auto de Infração de 63.259,75 UFM para 22.212,6918 UFM.

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

A Recorrente, às fls. 319/340, requer a reforma da Decisão recorrida, para o fim de declarar a integral nulidade do Auto de Infração 20105000027, ou, sucessivamente, julgar integralmente improcedente o lançamento tributário, nos termos da fundamentação, resumidas nas seguintes razões recursais dispostas às fls. 323:

1. Afronta ao Artigo 143, do CTN, quanto à impossibilidade de aperfeiçoamento/revisão do lançamento impugnado, destacando a ausência de documento/planilha;
2. Ausência de indicação do Fundamento Legal para cobrança dos juros de mora;
3. Posicionamento jurisprudencial a favor da não incidência do ISSQN na composição gráfica destinada a processo posterior;
4. Da inexistência de Modulação de efeitos do acórdão proferido na ADI 4389/DF-MC;
5. Da não-incidência do ISSQN na fabricação de embalagens e guias de usuários; e
6. Da imunidade tributária em relação às guias de usuários.

**DO PARECER DO REPRESENTANTE FISCAL:**

O ilustre Representante Fiscal, às fls. 517/534, emitiu o **PARECER Nº 009/2022 - CARF-M/Rf/1ª Câmara**, opinando pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, com vistas à total reforma da Decisão primária mediante o **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000027**, de 12/02/2010.

**É o Relatório.**



## V O T O

1. Os Recursos interpostos a este Conselho, tanto o de Ofício quanto o Voluntário, versam, fundamentalmente, sobre uma matéria legal de cunho nacional, muito apreciada no âmbito deste Órgão Colegiado, sobre a alteração do campo de incidência do ISSQN nas prestações de composição gráfica disposta no subitem 13.05 da Lei Nacional, Lei Complementar nº 116, de 2003;

2. A Auto, lavrado em 12/02/2010, com ciência em 01/03/2010, abrangue o período de Janeiro de 2004 a Fevereiro de 2006, quando o dispositivo nacional, subitem 13.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, bem como o texto da legislação local corresponde, que no Município de Manaus corresponde ao subitem 13.04 da Lista anexa à Lei nº 714, de 2003, assim descrevia a hipótese de incidência do ISSQN:

**13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.**

3. Pela breve leitura do dispositivo acima, percebe-se que não há nenhuma ressalva ou exceção inserida no texto, o que veio a acontecer por meio da alteração promovida na Lei Complementar nº 116, de 2003 pela Lei Complementar nº 157, de 2016, que assim descreve a atual hipótese de incidência do ISSQN:

*13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016).*

4. Pela leitura do texto colacionado acima, observa-se que o legislador nacional caracterizou como de natureza mista a prestação de serviço de composição gráfica, ou seja, quando destinada a consumidor final, incide ISSQN; quando for para posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, incide ICMS;

5. Entretanto, o tipo legal de incidência tributária, na versão original da Lei Complementar nº 116, de 2003, foi objeto da ADI 4389/DF, ensejando a seguinte decisão CAUTELAR em 13/04/2011:

*Até o julgamento final e com eficácia apenas para o futuro (ex nunc), concede-se medida cautelar para interpretar o art. 1º, caput e § 2º, da Lei Complementar 116/2003 e o subitem 13.05 da lista de serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de*

**industrialização ou de circulação de mercadorias. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.**

6. Observa-se que, após a lavratura do Auto de Infração em análise, foi exarada a Medida Cautelar acima, não atingindo os fatos geradores do período do Auto de Infração e Intimação impugnado e objeto dos presentes recursos. Entretanto, o julgamento definitivo da ADI poderia estabelecer modulação mais abrangente, efeito *ex tunc*, o que poderia atingir fatos geradores anteriores a seu ajuizamento;

7. Entretanto, em razão da superveniente alteração legal mencionada no item 3 acima, por meio da Lei Complementar nº 157, de 2016, a ADI referida no item 5 perdeu seu objeto, mantida a eficácia da MEDIDA CAUTELAR no período que vigeu, não atingindo, por óbvio, os fatos geradores anteriores a 13/04/2011. Portanto, a MEDIDA CAUTELAR não atingiu o Auto de Infração em epígrafe, razão pela qual a Primeira Instância Administrativa não considerou o lançamento totalmente improcedente;

8. Por outro lado, em sede de Recurso Voluntário, bem como no Parecer da Representação Fiscal deste Conselho, foi trazido à colação jurisprudência do STF e do STJ após a concessão da MEDIDA CAUTELAR em sede da ADI 4389/DF, inclusive após a perda de seu objeto, das quais extraio algumas das transcrições apresentadas às fls. 524/532 pelo ilustre Representante Fiscal:

***Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA DO ICMS OU DO ISSQN. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. MATERIAIS EMPREGADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA DO ICMS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DOS FEITOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO EM JUÍZO PRECÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

(STF, ARE 916725 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min LUIZ FUX. Julgamento: 16/02/2016, Publicação: 02/03/2016).

(...)

***EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ETAPA INTERMEDIÁRIA DA CADEIA DE PRODUÇÃO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ATESTADOS PELA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DA MATERIALIDADE ATRIBUÍDA AO ISSQN. Nas hipóteses de conflito entre os fatos impositivos do ICMS e do ISS, não se pode desconsiderar o papel da atividade exercida no contexto de todo o ciclo produtivo. Sob tal perspectiva, cabe ao intérprete perquirir se o sujeito passivo presta um serviço marcado por um talento humano específico e voltado ao destinatário final, ou desempenha atividade essencialmente industrial, que constitui apenas mais uma etapa dentro da cadeia de circulação. Perfilando esta diretriz não é possível fazer incidir o ISS nas hipóteses em que a atividade exercida sobre o bem constitui mera etapa intermediária do processo produtivo. Quanto ao valor arbitrado a título de verba honorária, considerando a possibilidade de fixação com base na apreciação equitativa do magistrado (art. 20, § 4º, do CPC), fica a condenação reduzida para o montante apontado nas razões de decidir. Agravo***



**regimental parcialmente provido tão somente para o fim de reduzir o valor.**

(STF, ARE 839976 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 10/02/2015, Publicação: 12/03/2015)

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ETIQUETAS. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. POSTERIOR PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. INCIDÊNCIA DO ICMS.**

1. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4.389-MC, reconheceu que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Presentes os requisitos constitucionais e legais, incidirá o ICMS.

2. O Tribunal de origem decidiu que a produção das etiquetas, sobre as quais é realizada a atividade de composição gráfica, personalizada e sob encomenda que envolva fornecimento de mercadorias, não é mero serviço e sim atividade industrial. Entretanto, afastou a incidência de ICMS sobre as operações.

3. Desse modo, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em descompasso com o entendimento do STF.

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, ARE1054164, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 28/06/2019, Publicação: 06/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156 DO STJ. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4389-MC.**

1. A Primeira Seção do STJ, em 11.3.2009, no julgamento do REsp 1.092.206/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual "as operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Consequentemente, tais operações estão sujeitas à incidência de ISSQN (e não de ICMS), Confirma-se o entendimento da Súmula 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

2. Contudo, em 13.4.2011 o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 4389, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu que não incide ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.

3. Ante a possibilidade de julgamento imediato dos feitos que versem sobre a mesma controvérsia decidida pelo Plenário do STF em juízo



*precário, é necessária a readequação do entendimento desta Corte ao que ficou consolidado pelo STF no julgamento da ADI 4389-MC.*

*Hipótese em que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido do entendimento exarado pelo STF, não merecendo reforma o acórdão estadual.*

**Agravo regimental providos.**

(STJ, AgRg ao REsp 1310728/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURNA, Julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016).

Pelo que constam nos autos, a Recorrente, enquanto indústria classificada como substituto tributário, ao contratar serviços de composição gráfica destinados a posterior operação de industrialização ou comercialização de seus produtos finais, não pode ser atingida por Auto de Infração que inclua atividade fora do campo de incidência do ISSQN, como se observa pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores colacionadas e demais constantes dos autos.

Ao considerar que os serviços gráficos contratados pela Recorrente estão fora campo de incidência do ISSQN, desnecessário é o enfrentamento de outras matérias trazidas em Recurso Voluntário, inclusive algumas delas foram enfrentados pela Primeira Instância Administrativa quando julgou o lançamento à luz das alegações interpostas na Impugnação da Interessada.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, com vista à reforma da **DECISÃO Nº 208/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada em sede de Primeiro Grau, **CANCELANDO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000027**, de 12/02/2010, e as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 0060/2015** e pelo **TRAI Nº 006/2016**.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 25 de julho de 2022.



**ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Relator